

4. TÉCNICA

4.1 A INTERPRETAÇÃO ABERTA E FLEXÍVEL DO PEDIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO DEPOIS DE SANEADO O PROCESSO — INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 264, 293 E 294 DO CPC

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça
Mestre em Direito Processual Civil - PUC São Paulo
Doutor em Direito Difusos e Coletivos - PUC São Paulo
Coordenador Editorial do MPMG Jurídico
Membro do Conselho Editorial da DE JURE
Coordenador e membro do corpo docente do
Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (MG)

A Lei nº 7.347/85, em sua redação original, somente admitia ação com pedido de responsabilidade civil para reparação dos danos causados aos direitos protegidos pela própria lei, ação de execução da sentença condenatória, ação de obrigação de fazer ou não-fazer e ação cautelar antecedente ou incidente. Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – CDC, foi totalmente ampliado o campo de aplicabilidade da LACP, seja no que tange ao seu objeto material, seja em relação ao seu objeto formal. Pela completa interação existente entre a Lei da Ação Civil Pública – LACP (art. 21) e o CDC (arts. 83 e 90), qualquer tipo de ação poderá ser utilizado para a tutela dos direitos e interesses protegidos pela LACP (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 477).

Assim, em razão do *princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva*, que está previsto no art. 83 do CDC e se aplica à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, os pedidos na ação civil pública não mais se restringem ao que dispõem os arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85. Portanto, hoje é admissível pedido condenatório, pedido meramente declaratório (positivo ou negativo), pedido constitutivo (constitutivo-positivo, constitutivo-negativo ou constitutivo-modificativo) e ainda pedidos cautelar, executivo e mandamental.

Observa-se que ação civil pública é ação de interesse social, pois, por seu intermédio, o que se objetiva é a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma comunidade ou de uma coletividade de pessoas, indetermináveis ou não, conforme o caso. Assim, tendo em vista a relevância dos bens jurídicos por ela tuteláveis, não é aplicável, em sede de ação civil pública, bem como em sede dos processos coletivos em geral, o *princípio da interpretação restritiva do pedido* previsto no art.

293 do Código de Processo Civil – CPC. Esse princípio é próprio para o direito processual de tutela de direitos individuais disponíveis, de sorte que há incompatibilidade substancial na sua aplicabilidade na ação civil pública e, em geral, repita-se, em todas as demandas coletivas e outras que envolvam a teoria dos direitos fundamentais, especialmente em seu núcleo essencial: direito à vida e sua existência com dignidade.

Também não é aplicável na ação civil pública e nos processos coletivos em geral a *estabilização da demanda*, também conhecida como *perpetuatio libelli*, prevista nos arts. 264 e 294 do CPC. Essa *estabilização da demanda* ocorre de forma relativa com a citação do demandado e de forma absoluta com a decisão de saneamento do processo. Contudo, tal estabilização da demanda é própria para um sistema processual fechado, voltado para os conflitos interindividuais disponíveis. Com efeito, é evidente a incompatibilidade da incidência dos arts. 264 e 294 do CPC na ação civil pública e em outras demandas coletivas em geral, bem como em ações individuais fundadas na teoria dos direitos fundamentais.

Nesse mesmo diapasão, é o que estabelece, na sua condição de trabalho doutrinário, o *Código-Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América*:

Art. 10. Pedido e causa de pedir — Nas ações coletivas, o pedido e a causa de pedir serão interpretados extensivamente.

§1º Ouvidas as partes, o juiz permitirá a emenda da inicial para alterar ou ampliar o objeto da demanda ou a causa de pedir.

§ 2º O juiz permitirá a alteração do objeto do processo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado.¹

É de se destacar que uma das regras de interpretação e de aplicação do direito processual coletivo é a da aplicabilidade subsidiária ou limitada do CPC nas demandas coletivas (ALMEIDA, 2003, p. 583). Tal aplicabilidade subsidiária depende de dupla compatibilidade: a *formal* (inexistência de norma especial em sentido contrário no sistema específico do *direito processual coletivo*) e a *material* ou *substancial* (a aplicabilidade subsidiária do CPC não poderá colocar em risco ou limitar a tutela de interesse social).

Com isso, conclui-se: a) o juiz deve interpretar de forma aberta e flexível o pedido for-

¹ Em uma dimensão um pouco mais restrita, prevê o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (BRASIL, 2006, p. 17), coordenado pela Professora Ada Pellegrini Grinover: “Art. 4º - Pedido e causa de pedir – Nas ações coletivas, a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade com o bem jurídico a ser protegido. Parágrafo único. A requerimento da parte interessada, até a prolação da sentença, o juiz permitirá a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado, mediante possibilidade de nova manifestação de quem figure no pólo passivo da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias”.

mulado em sede de ação civil pública ou de outras ações coletivas, sendo inaplicável o disposto no art. 293 do CPC; b) a qualquer tempo ou grau de jurisdição é possível, em sendo observado o contraditório, alterar a causa de pedir e o pedido em sede de ação civil pública, sendo incompatível com o sistema de tutela coletiva o disposto nos arts. 264 e 294 do CPC.

Bibliografia

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: 3ª versão. *MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, n. 3, p. 17, 2006. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br/noticias/MPMG Jurídico](http://www.mp.mg.gov.br/noticias/MPMGJuridico)>. Acesso em: 4 nov. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *MPMG Jurídico*, n. 3, p. 17, 2006. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/noticias/MPMGJuridico>. Acesso em: 21 abr. 2006.